



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

**PROJETO DE LEI**  
**12/2019,**  
**DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019**

**ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº**  
**191/2009, QUE FIXA O VALOR PARA**  
**PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE**  
**PEQUENO VALOR/RPV,**  
**DECORRENTES DE DECISÕES**  
**JUDICIAIS,**

**APROVADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

**LEI Nº 326, DE DE DE 2019**

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – Alagoas.  
CEP: 57935-000 – CNPJ – 41.175.340/0001-30  
E-mail [camaramunicipaldeParipueira@gmail.com](mailto:camaramunicipaldeParipueira@gmail.com)



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

**APROVADO**

EM 29/11/2019

Presidente

**PROJETO DE LEI nº 012/2019**

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 191/2009, QUE  
FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES  
DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE  
DECISÕES JUDICIAIS, ADEQUANDO-A AS  
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 100,  
PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Paripueira/AL, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único- Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações correspondentes ao valor do teto do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as da Lei nº 191/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL PARIPUEIRA/AL, EM 05 de novembro de 2019.

**Haroldo Nascimento da Silva**

Prefeito Municipal

Lei 326/19



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM** ao Projeto de Lei nº 012/2019, em Paripueira/AL, 05 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 012/2019, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei nº 012/2019 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo este sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente:

**Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Assim sendo, através deste Projeto de Lei nº 012/2019 ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Paripueira/AL fixadas no valor correspondente ao teto do maior Benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Ressalte-se que este será o valor máximo a ser pago através de RPVS, sendo que deste teto,



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO  
12/11/2019

os valores passarão a fazer parte de precatórios.

A razão maior do estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs é visando um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias. E para o pagamento destas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza o Art. 4º deste Projeto de Lei.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 012/2019, após estudado e debatido.

**Haroldo Nascimento da Silva**

Prefeito Municipal

Ata de Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Paripueira em 26 de novembro de 2019

1ª Sessão

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Carlos Augusto de Sousa Castro

Presidente

João Manoel S. Leite

Relator

Estéfano Oliveira da Silva

Membro



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PARECER Nº 12 /2019

AO

PROJETO DE LEI Nº 12/2019  
De 05 de novembro de 2019

**APROVADO**  
EM 29/11/2019  
Presidente

**Altera as disposições da lei nº 191/2009, que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, adequando-a as decisões constitucionais (Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal).**

Com o ingresso nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 12/2019, cumprido as formalidades regimentais, após a dívida leitura do mesmo, fora distribuído a esta Comissão.

Analisando o Projeto em questão, verificamos que o mesmo não fere os princípios legais constado nas normas de regência da espécie, e desse modo, aprimoramos pelo prosseguimento normal do Projeto de Lei.

Estatisticamente, o Poder Público é o maior litigante no poder Judiciário atualmente. Diante disso e com o propósito de dar maior celeridade aos litígios judiciais nos termos da Emenda Constitucional Nº 62 de 09 de dezembro 2009, ficando desse modo adequado à legislação vigente.

Diante disso, concluímos o parecer desta comissão, sugerindo a aprovação nos moldes em que se encontram.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 26 de novembro de 2019.

É o Parecer

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Carlos Augusto Sousa de Castro

Presidente

Jader Messias S. Leão

Relator

Lucas de Oliveira da Silva

Membro